**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1000345-07.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Antonio Souza Mendes
Requerido: Cristiane Bispo Mendes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança movida por **Antonio Souza Mendes** em face de **Cristiane Bispo Mendes**. Alega a parte autora que por força de contrato verbal de locação dispõe de crédito em aberto em desfavor da requerida no valor de R\$ 2.476,70. Requer o decreto do despejo e a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada.

Tutela de urgência indeferida à fl. 21.

Citada, a requerida apresentou resposta contrapondo-se à narrativa inicial.

Em audiência de conciliação, o autor informou a desocupação voluntária do imóvel (fl. 42).

Instadas, as partes deixaram de especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 50).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo do art. 355, I, do Código de Processo Civil e pelo manifesto desinteresse dos autores na produção de provas.

O pedido de despejo deve ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, não procede o pleito condenatório.

Tendo em vista a desocupação voluntária verifica-se, referentemente ao requerimento de despejo, ausência superveniente de interesse processual.

No que tange à existência do débito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados, razão pela qual foi indeferida a tutela de provisória.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito o pedido de despejo. De outra parte **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida (CPC. Art. 98, §3°).

*mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Interposta apelação, intime-se para apresentar contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

P.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA